



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13984.000634/00-70
Recurso n°	150.032 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n°	104-22.401
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, por se tratar de fato gerador complexo anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

blm

Relatório

Contra o contribuinte CLOVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob n.º 003.981.879-9, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11, cuja ciência foi em 12/12/2000, com a seguinte acusação:

"001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O Banco do Brasil S/A, CNPJ n 000.000.000/0452-92, informou em sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do exercício de 1995 o pagamento de rendimento tributável no valor de 83.331,31 UFIR em 1994 ao contribuinte acima identificado, conforme o documento de fl.6 (impressão da tela do sistema IRF/CONSULTA da Receita Federal)

Ao contribuinte foi encaminhado o Termo de Início da Ação Fiscal de fl.4 e em anexo, o Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização Nº0920500 2000 00143 9 de fl.1 e o seu Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fl.2.

<i>Fato Gerador</i>		<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/94</i>	<i>R\$</i>	<i>55.148,66</i>	<i>75,00</i>

(...)

002 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)

Conforme o documento de fl.6, o contribuinte acima identificado auferiu rendimentos tributáveis no montante de 83.331,31 UFIR no ano-calendário de 1994, e portanto, estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 1995, pois o recebimento de rendimento tributável em valor superior a 12.000 UFIR era uma das condições de obrigatoriedade da entrega de Declaração de Ajuste Anual do exercício 1995.

Apesar de estar obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, o contribuinte não a entregou à Receita Federal

<i>Fato Gerador</i>		<i>Valor multa regulamentar</i>
<i>31/12/94</i>	<i>R\$</i>	<i>3.215,01</i>

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

RM

"Inconformado com a exigência, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 15 a 19. Requer, de início, que sejam consideradas na base de cálculo do imposto a dedução com dependente, relativa ao filho Marcos Ferrari de Albuquerque, nascido em 18/06/80, as despesas com instrução, próprias e do filho, e as despesas dentárias, juntando os documentos de fls. 20 a 25.

No item "2 - Multa por atraso na entrega da Declaração", contesta a mesma, arguindo que a sua aplicação só é legal para o contribuinte com saldo de imposto a pagar, o que não é o seu caso. Se não há imposto a pagar, caberia "no máximo" a penalidade mínima.

No item "3", levanta o contribuinte a preliminar de decadência, arguindo o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega tempestiva da declaração e a constituição do crédito tributário. Cita em sua defesa alguns julgados do Conselho de Contribuintes.

No item "4" o contribuinte argui que "a inscrição do crédito tributário contém o VICIO formal de enquadramento" porque o Agente enquadrou o lançamento de ofício no Decreto 3.000, de 26/03/1999, quando deveria tê-lo feito no RIR da época, ou seja, de 1994.

No item "5 - Multa Expropriatória", requer a eliminação da multa de lançamento de ofício e da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração de ajuste anual, arguindo que as mesmas são "escorchantes e confiscatórias", afrontando princípios constitucionais. Invoca a Lei n.º 9.298/96, argumentando que o governo limitou as multas de mora em 2% do montante da prestação.

No item "6 - Juros e Encargos" insurge-se contra a aplicação da Selic, arguindo, em síntese, que a mesma não lhe pode ser aplicada porque já considerada ilegal no judiciário. "

O julgado singular recorrido foi formalizado através da Decisão DRJ/FNS n.º 6.075, de 03 de junho de 2005, e acolheu em parte os argumentos contidos na impugnação. De relação à preliminar de decadência, a decisão não foi unânime, conforme "Declaração de Voto" às fls. 40 a 47, onde se entendeu que a decadência ocorreu, fulminando o direito do Fisco de constituir seu crédito. De relação ao mérito, assim concluiu a DRJ:

"6. Conclusão

Diante de todo o exposto, há que se alterar o lançamento do IRPF/95, para considerar a dedução com dependente (780,00 UFIR) e de despesas com instrução do contribuinte (255,88 UFIR), como a seguir se demonstra:

	Exercício 1995, ano-calendário 1994	Valores em	Valores em R\$
01	Rendimentos tributáveis	83.331,31	
02	Dependente	780,00	
03	Despesas com instrução	255,88	
04	Total das deduções (2+3)	1.035,88	
05	Nova base de cálculo ((1) - (4))	82.295,43	
06	Imposto devido (tabela progressiva)	17.373,90	
07	IRRF	17.026,65	
08	Imposto Suplementar (6-7)	347,25	316,28

MM

10	Multa de ofício (75 %)	—	237,21
12	Multa por não entrega da declaração (20% de	3.474,78	3.164,83

Não acatou a despesa de fl. 24, por ter sido de sua esposa, que declarou em separado; e também não catou “as despesas” de fl. 25, pois ali não há qualquer comprovante de pagamento, mas apenas um “atestado”.

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/02/2006, reproduzindo os argumentos de defesa.

É o Relatório.

Handwritten signature

Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cabe inicialmente apreciar a preliminar de decadência. E apesar de reconhecer que o tema é polêmico (e esta “polêmica” está cristalizada na divergência ocorrida dentro da própria decisão recorrida, oriunda da DRJ (fls. 40 a 47), inclusive dentro desta 4ª Câmara), me filio à corrente favorável à tese do Recorrente, ou seja, que os 05 anos são contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), e no caso dos autos, onde se trata de IRPF, do tipo fato gerador complexivo, no dia 31/12 o fato gerador se completa independente de declaração do contribuinte.

Assim, adoto integralmente o “voto divergente” de fls. 40 a 47, e declaro extinto o direito de auatar do Fisco neste caso, aí englobando todo o lançamento.

Acolho, portanto, o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS